



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.904390/2006-34  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1801-00.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**  
**Data** 10 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CONSTRUTORA MARINS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **RELATÓRIO**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 15.05.2003, retificado em 14.01.2009, fls. 66-70, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 apurado com base no lucro real anual no valor total de R\$6.145,72, de acordo com a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 17-65.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 10, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há qualquer valor apurado da DIPJ a título de saldo negativo de CSLL do período em referência.

Cientificada em 01.09.2009, fl. 71, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21.09.2009, fls. 01-07, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Suscita que o ato é nulo, uma vez que foi proferido por autoridade incompetente. Argumenta que incorreu em erro nos dados informados na DIPJ original e por esta razão apresentou documento retificador em 21.08.2006, apurando um saldo negativo de CSLL de R\$6.154,72.

Solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

Ante o exposto, confia a Contribuinte que será declarada nula a respeitável decisão hostilizada, porquanto proferida em desrespeito às regras de competência e de delegação contempladas nos artigos art. 14, §3º, da Lei nº 9.874/99 e 63, caput e § 51, da IN RFB nº 900/2008.

No mérito, uma vez devidamente demonstrada a legitimidade da operação de encontro de contas levada a efeito *in casu*, confia a Contribuinte que será revista a r. decisão recorrida e homologada a compensação realizada.

Nestes termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-24.795, de 09.12.2009, fls. 102-106: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

#### Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário : 2002

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que se comprova inexistente.

Notificada em 18.05.2010, fl. 109, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.06.2010, fls. 110-120 e 195, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Reitera os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que a exigência formalizada no Auto de Infração de CSLL do ano-calendário de 2002 constante no processo nº 10680.0020311/2005-60 está com a exigibilidade suspensa e por esta razão não tem o condão de obstar a compensação pleiteada.

#### Conclui

Por todo exposto, confia a Recorrente que será integralmente provido o presente recurso, de modo que, reformando-se a v. decisão impugnada, seja declarada nula a decisão originária que não homologou a compensação levada a efeito, bem como anulados os atos subseqüentes, atendendo-se, por conseguinte, as regras de competência e delegação preconizadas nos artigos 63 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e 14 da Lei nº 9.784/99.

Caso assim não se entenda, hipótese aventada apenas para argumentar, a declaração de procedência das razões meritas aduzidas no presente recurso também é medida que se impõe, de maneira que sejam observados os comandos dos arts. 151, inc. III, do CTN, 74, §11, da Lei nº. 9.430/96 e 265, inc.IV, alínea "a", do CPC, homologando -se a compensação levada a efeito ou, quando muito, ordenando-se a suspensão deste feito, já que o seu desfecho depende da solução definitiva a ser conferida à querela travada no processo nº 10680.0020311/2005-60.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

## VOTO

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

I) Lançamento de Ofício - Processo nº 10680.0020311/2005-60

Cabe ressaltar que no processo nº 10680.0020311/2005-60 houve lançamento de ofício da CSLL dos anos-calendário de 1994 a 2002. A Recorrente questiona a exigência e a impugnação foi julgada procedente em parte nos termos do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-23.045, de 21.07.2009, fls. 78-93, uma vez que foi acatada a preliminar de decadência das exigências relativas aos anos-calendário de 1994 a 1998, em face da qual foi interposto recurso de ofício. Por seu turno, consta que na parte dispositiva do Acórdão 2ª TURMA ORDINÁRIA/4ª CÂMARA/1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF nº 1402-00.429, de 23.02.2011:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara/2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO:

1) Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício.

2) Por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1999 e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as multas de ofício e as multas isoladas, considerar suspensa a exigibilidade do

crédito tributário até o trânsito em julgado da ação rescisória, manter a exigência de juros de mora e negar provimento em relação às demais matérias.

Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou regularmente o Recurso Especial questionando tão-somente o acatamento da preliminar da decadência, o qual ainda está pendente de apreciação.

## II) Ações Judiciais - Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988

Consta que a Recorrente, como associada ao Sindicato da Indústria da Construção Pesado do Estado de Minas Gerais (SICEPOT-MG), tem em seu favor provimento jurisdicional transitado em julgado em 04.02.1992 reconhecendo a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, em conformidade com o Mandado de Segurança Coletivo nº 89.00.01256-8/MG<sup>1</sup>. Ainda assim, foi cobrado administrativamente da Recorrente o mencionado tributo e por esta razão o SICEPOT-MG impetrou o Mandado de Segurança Coletivo nº 96.00.36458-3/MG para que o Erário se abstivesse da exigência. Novamente ela teve em seu favor provimento jurisdicional transitado em julgado em 18.05.1999<sup>2</sup>.

A Fazenda Nacional ajuizou Ação Rescisória nº 2001.01.00.015071-8/DF, cujo pedido rescisório foi julgado improcedente por unanimidade em 21.09.2011 e o acórdão foi divulgado no E-DJF1 do dia 14.10.2011. Houve interposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional que foram rejeitados por unanimidade em 14.03.2012 e o acórdão foi divulgado no E-DJF1 do dia 30.03.2012 e publicado no dia 02.04.2012<sup>3</sup>.

## III) Análise da Per/DComp, fls. 66-70 - Processo nº 10680.904390/2006-34

O fato de o único fundamento da decisão de primeira instância ter indeferido o pedido foi a impossibilidade de aproveitamento de indébitos tendo em vista a exigência formalizada no Auto de Infração de CSLL do ano-calendário de 2002 constante no processo nº 10680.0020311/2005-60 não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências pela Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente:

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrflproc/ctrflproc.php?proc=40427919904010000&tipoCon=1>> . Acesso em 09 fev.2012.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrflproc/ctrflproc.php?tipoCon=1&proc=710750819984010000>> . Acesso em: 09 fev.2012.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrflproc/ctrflproc.php?proc=200101000150718>> . Acesso em

1.a) verificar o atual andamento processual da Ação Rescisória nº 2001.01.00.015071-8/DF, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tecendo esclarecimentos inclusive se contra a última decisão cabe mais algum recurso;

1.b) indicar os efeitos do nexo de causalidade existentes entre a referida Ação Rescisória nº 2001.01.00.015071-8/DF e os Autos de Infração formalizados no processo nº 10680.0020311/2005-60 e na Per/Dcomp protocolizada no presente processo nº 10680.904390/2006-34;

2) No caso de a decisão da Ação Rescisória nº 2001.01.00.015071-8/DF ter transitado em julgado indicar:

2.a) se os créditos tributários nos Autos de Infração formalizados no processo nº 10680.0020311/2005-60 serão extintos e exigidos;

2.b) se o direito creditório solicitado na Per/Dcomp protocolizada no presente processo nº 10680.904390/2006-34 deve indeferido de plano; caso haja a possibilidade jurídica de deferimento, que sejam analisadas:

- a regularidade dos comprovantes das retenções na fonte de CSLL por órgãos públicos;

- a regularidade do oferecimento da receita correspondente à tributação em cotejo com a escrituração e documentos, em especial com o Livro Razão, com o Livro Diário com a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>4</sup>.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>4</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.